



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.970244/2011-16
ACÓRDÃO	3002-004.068 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOITH HYDRO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

A demonstração e a fundamentação constam expressamente no Termo de Início de Fiscalização (TIF) e no Demonstrativo de Débito Exigido (DDE), inexistindo qualquer cerceamento ao direito de defesa.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA

Ônus da prova quanto ao direito de ressarcimento é do contribuinte. Cabe ao Contribuinte apresentar Notas Fiscais e documentos contábeis aptos a comprovar eventual equívoco nas informações relativas aos CFOPs informados ou quanto à data da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento. Os CFOPs utilizados referem-se a operações de entrada que não ensejam direito ao ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Por relatar de forma detalhada os fatos ocorridos, adoto, na íntegra, o relatório do acórdão de manifestação n. **10-64.093 - 3ª Turma da DRJ/POA**:

“Conforme Termo de Informação Fiscal – TIF – que se encontra anexado na Análise do Crédito sob o título *InformacaoFiscal2.PDF*, o contribuinte acima identificado apresentara PER/DCOMPs para ressarcimento de IPI conforme abaixo.

Vinculados aos Pedidos de Ressarcimento, o contribuinte apresentou Declarações de

Per/Dcomp	Data de Transm.	Período	Crédito Passivo de Ressarc. Pleiteado
05013.41439.230709.1101.5447	23/07/2009	2o. Tri 2009	4.239.835,18
18568.44362.150910.1101.2808	15/09/2010	2o. Tri 2010	1.357.407,17
23166.32897.290110.1101.3832	29/01/2010	4o. Tri 2009	3.193.582,10
29439.68692.280409.1101.3028	28/04/2009	1o. Tri 2009	4.535.363,08
35105.14806.281009.1101.5998	28/10/2009	3o. Tri 2009	5.632.615,90
35120.32945.280409.1101.8554	28/04/2009	4o. Tri 2008	4.086.326,19
41891.32612.300510.1101.2971	30/05/2010	1o. Tri 2010	2.589.980,13

Compensações.

De acordo com o TIF, o contribuinte fora cientificado do Termo de Início de Ação Fiscal em 25/10/2010, no qual constou intimação para apresentação de documentos, tendo sido sucessivamente re-intimado, tendo completado a apresentação de documentos em 26/09/2011.

Destaca-se do TIF (gn):

4. *Os itens adquiridos sobre os quais o contribuinte pleiteia crédito básico de IPI enquadram-se na definição legal de insumos para o processo produtivo do contribuinte;*
5. *Foram verificadas por amostragem e consideradas adequadas as classificações fiscais e alíquotas de IPI dos insumos adquiridos pelo contribuinte;*
6. *Os créditos pleiteados e os débitos de IPI apurados pelo contribuinte estão escriturados no Livro Registro de Apuração de IPI;*

7. **Glosas de crédito básico de IPI realizadas:**

• **são glosados os créditos de IPI oriundos de notas fiscais de entrada / recebimento com CFOP's 1.117, 1.120, 1.653, 1.922, 2.120, 2.922, 2.949 e 3.949, em razão da motivação da entrada declarada pelo contribuinte através da classificação do CFOP de entrada referir-se a entrada para comercialização, ou pela natureza da operação de entrada ser incompatível com a operação de industrialização do contribuinte, não se enquadrando estas mercadorias como insumos.**

8. **As glosas de crédito básico realizadas estão demonstradas no "Demonstrativo de Crédito Básico de IPI", que faz parte integrante deste Termo de Informação Fiscal.**

VI - Do reconhecimento do pedido

1. **Em face do exposto, opinamos pelo RECONHECIMENTO PARCIAL do crédito básico de IPI pleiteado, conforme indicado no "Demonstrativo de Crédito Básico de IPI" que faz parte integrante desta Informação Fiscal.**

2. **Foram efetuadas compensações pelo contribuinte no corpo dos PER/DCOMP sob análise; não foi objeto deste trabalho a análise da suficiência do saldo para as compensações ou a identificação de outras compensações realizadas pelo contribuinte;**

Abaixo, segue o referido Demonstrativo de Crédito Básico de IPI:

DEMONSTRATIVO DE CREDITO BÁSICO DE IPI

Ano	Mes	Per	Crédito Pleiteado		Glosas	Crédito Reconhecido
			Ressarcível	Não Ressarcível	Ressarcível	Total
2008	10	1	1.416.703,05	175.919,82	179.193,58	1.413.429,29
2008	11	1	1.256.096,95	75.170,80	75.577,10	1.255.690,65
2008	12	1	1.413.526,19	143.665,54	163.833,46	1.393.358,27
2009	1	1	1.456.785,57	17.698,20	25.176,63	1.449.307,14
2009	2	1	1.320.240,87	79.067,50	142.000,99	1.257.307,38
2009	3	1	1.758.336,64	303.471,25	385.881,14	1.675.926,75
2009	4	1	1.318.259,31	284.368,96	289.044,21	1.313.584,06
2009	5	1	1.482.742,93	69.253,11	89.987,14	1.462.008,90
2009	6	1	1.438.832,94	0,00	85.279,24	1.353.553,70
2009	7	1	2.233.537,90	16.937,99	82.182,76	2.168.293,13
2009	8	1	1.965.390,26	0,00	363.863,35	1.601.526,91
2009	9	1	1.433.687,74	19.997,77	195.779,97	1.257.905,54
2009	10	1	1.317.278,84	125,00	291.257,76	1.026.146,08
2009	11	1	933.957,02	4.665,37	101.244,11	837.378,28
2009	12	1	942.346,24	0,00	78.144,18	864.202,06
2010	1	1	1.415.989,06	24.450,50	101.686,85	1.338.752,71
2010	2	1	1.018.865,73	7.320,25	127.071,96	899.114,02
2010	3	1	1.211.747,32	0,00	51.753,30	1.159.994,02
2010	4	1	959.316,61	21.960,75	51.689,88	929.587,48
2010	5	1	990.712,84	5.304,13	13.319,94	982.697,03
2010	6	1	878.821,98	8.530,11	19.529,23	867.822,86
TOTAL			28.163.175,99	1.257.907,05	2.913.496,78	26.507.586,26

Em Despacho Decisório de 03/04/2014 não foram homologadas, ou foram homologadas parcialmente, as compensações declaradas nos PER/DCOMP's 31778.54237.300410.1.3.01-3181, 22003.21450.140510.1.3.01-4532 e 20723.40156.200510.

1.3.01-0929, e foi informado não haver valor a ser ressarcido no Pedido de Ressarcimento apresentado, relativo ao 4º Trimestre/2009.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão:

- da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado;
- da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

O valor do crédito solicitado/utilizado era de R\$ 3.193.582,10 e o valor reconhecido foi de R\$ 2.722.936,05.

Cientificado do Despacho Decisório em 14/04/2014, o contribuinte apresentou, em 06/05/2014, Manifestação de Inconformidade.

Alega nulidade do DDE por ausência de fundamentação e consequente cerceamento de defesa; que não foi oferecida qualquer explicação adicional sobre as razões do indeferimento dos créditos relativos às NFs com CFOPs objeto de glosa, ou seja, que não teria havido a devida fundamentação, sendo justificativa genérica e superficial; que a motivação deve estar presente como pressuposto essencial de validade dos atos; que a simples menção do fundamento legal não atende de forma completa o dever de exarar a fundamentação fática e causal do ato.

No mérito, alega que o crédito foi indeferido com base exclusivamente nos CFOPs constantes nas NFs, sem qualquer tipo de análise adicional em relação à natureza dos insumos adquiridos ou do processo de industrialização realizado pela Recorrente.

Que a maioria das NFs glosadas contém CFOP 1.120 / 2.120 referente a *compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente* e que causa estranheza que a Fiscalização tenha glosado os créditos referentes às referidas aquisições, pois houve o devido destaque do IPI e existe a menção expressa de que a compra se destina à industrialização, sendo que, no próprio manual de preenchimento de PER/DCOMP consta expressamente que são passíveis de ressarcimento as entradas com os CFOPs 1.120 e 2.120; que uma simples análise das partes e peças constantes das referidas notas fiscais de entrada permite depreender-se que se tratam de verdadeiras matérias primas para o processo de industrialização.

Que, verificando as mercadorias adquiridas constantes das NFs de entrada cujo crédito do IPI foi glosado, verifica-se que se tratam todas, de matérias-primas que foram destinadas e utilizadas no processo produtivo da Manifestante.

Que, apurou a destinação dada a cada um dos itens glosados, o fazendo por meio de seus registros contábeis e das informações fornecidas pelos engenheiros de produção. Como resultado de suas análises seria possível depreender que as mercadorias sobre as quais foi pleiteado o ressarcimento de créditos do IPI, são, indubitavelmente, matérias-primas utilizadas na fabricação dos bens objeto da atividade da Manifestante. Apresenta laudo avaliado e assinado pelo engenheiro de produção, contendo o emprego de cada um dos itens objeto de glosa fiscal, bem como o projeto para o qual se destinaram. Que, ainda que possa existir a classificação incorreta das operações sob CFOPs incorretos, ainda restaria o direito ao crédito do IPI, tendo em vista que um mero equívoco formal na indicação dos CFOPs não seria suficiente para invalidar o legítimo direito por parte do contribuinte e que a Verdade Material deve prevalecer sobre a Verdade Formal.

Caso os argumentos e os documentos que apresenta não sejam suficientes para comprovar seus argumentos, solicita a conversão do julgamento em diligência, desde já apresentando seus quesitos.

Em 05/09/2014, como forma de reforçar a validade do laudo apresentado em sua Manifestação de Inconformidade, juntou laudo assinado por engenheiros de produção, demonstrando a função e destinação em cada projeto de cada uma das partes e peças adquiridas, devidamente registrada por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP)."

Apesar dos argumentos de defesa do Contribuinte, acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de diligência, e, no mérito, julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade para reconhecer ao interessado o direito creditório complementar no valor de R\$ 105.974,94 (Cento e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), nos termos do relatório e voto.

Irresignada, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Preliminar de cerceamento de defesa

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, não assiste razão à Recorrente. A Fiscalização fundamentou suas conclusões acerca das glosas nas informações prestadas pela própria empresa, tanto no PER/DCOMP quanto nos arquivos referentes às Notas Fiscais. Assim, os dados utilizados decorreram exclusivamente das informações fornecidas pela contribuinte.

Com efeito, ao indicar, por meio dos CFOPs, os destinos das mercadorias adquiridas, a própria empresa define a utilização a elas atribuída, o que legitima a atuação fiscal. A demonstração e a fundamentação constam expressamente no Termo de Início de Fiscalização (TIF) e no Demonstrativo de Débito Exigido (DDE), inexistindo qualquer cerceamento ao direito de defesa.

Mérito

No mérito, verifica-se que, no que se refere aos créditos glosados, não foram apresentadas Notas Fiscais nem documentos contábeis aptos a comprovar eventual equívoco nas informações relativas aos CFOPs informados ou quanto à data da efetiva entrada dos

produtos no estabelecimento. Os CFOPs utilizados referem-se a operações de entrada que não ensejam direito ao ressarcimento.

A título exemplificativo, destaca-se o CFOP 1.922, correspondente a lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro. Conforme sua própria definição, trata-se de operação de natureza meramente documental, na qual não ocorre, nesse momento, o ingresso físico da mercadoria no estabelecimento. O recebimento efetivo somente se dá em momento posterior, ocasião em que deverá ser emitida a Nota Fiscal correspondente. Apenas com a efetiva entrada da mercadoria — e desde que destinada à utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem — é que se admite a escrituração com CFOP apto à apropriação de crédito, como, por exemplo, o CFOP 1.116.

Dessa forma, os créditos escriturados sob os CFOPs 1.922 e 2.922 são indevidos, devendo ser mantida a glosa realizada pela Fiscalização. Ressalte-se que os créditos indevidos de IPI correspondem àqueles apropriados em desacordo com a legislação do imposto, não se confundindo com os créditos não passíveis de ressarcimento. Estes últimos consistem em créditos legítimos, porém sem previsão legal para ressarcimento em espécie ou compensação, podendo ser mantidos na escrita fiscal para futura dedução. Já os créditos indevidos, por não se enquadrarem no conceito legal de crédito do IPI, não devem sequer ser registrados na escrita fiscal.

Reitera-se, portanto, que os CFOPs 1.922 e 2.922 referem-se a lançamentos de simples faturamento e não caracterizam a entrada — ainda que ficta — da mercadoria, a qual somente ocorrerá em momento posterior, mediante a efetiva circulação do bem.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Reais)											
Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Mensal, Out/2009	1.317.278,84	125,00	0,00	1.317.153,84	125,00	0,00	0,00	125,00	214.035,10	0,00	214.035,10
Mensal, Nov/2009	933.957,02	4.665,37	0,00	929.291,65	4.665,37	0,00	0,00	4.665,37	56.959,62	0,00	56.959,62
Mensal, Dez/2009	942.346,24	0,00	0,00	942.346,24	0,00	0,00	0,00	0,00	93.801,39	0,00	93.801,39

Observa-se, no referido demonstrativo, que os valores constantes das colunas “c” e “f” coincidem, o que evidencia que os montantes objeto das glosas — referentes a CFOPs de entradas não passíveis de ressarcimento — já não estavam computados como créditos ressarcíveis na coluna “b”. Tal conclusão é corroborada pelo fato de que o total apurado na coluna “b” corresponde a R\$ 3.193.582,10, enquanto o total da coluna “f” perfaz R\$ 4.790,37. A soma desses valores resulta em R\$ 3.198.372,47, montante que corresponde exatamente ao total do IPI destacado em todas as Notas Fiscais.

Dessa forma, tais valores não deveriam ser novamente excluídos, isto é, não deveriam constar como glosas, uma vez que já se encontram corretamente classificados como créditos não ressarcíveis. Contudo, conforme as instruções de preenchimento do PER/DCOMP, especificamente no que se refere à Ficha “Notas Fiscais de Entrada/Aquisição”, estabelece-se que:

“Deverão constar nessa ficha os dados referentes a todas as notas fiscais de entradas em relação às quais houve aproveitamento de créditos do IPI, não devendo dela constar as informações relativas às notas fiscais de entradas que não geraram créditos de IPI.”

Ressalte-se que as entradas relativas aos CFOPs 1.922 e 2.922 foram registradas como créditos não ressarcíveis. Todavia, conforme já demonstrado, tais créditos são indevidos e, portanto, não deveriam sequer ter sido apropriados na escrita fiscal, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, passa-se à apresentação do seguinte demonstrativo de créditos e débitos:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal, Out/2009	1.317.278,84	0,00	0,00	1.317.278,84	125,00	0,00	0,00	125,00	214.035,10	0,00	214.035,10
Mensal, Nov/2009	933.957,02	0,00	0,00	933.957,02	4.665,37	4.665,37	0,00	0,00	56.959,62	0,00	56.959,62
Mensal, Dez/2009	942.346,24	0,00	0,00	942.346,24	0,00	0,00	0,00	0,00	93.801,39	0,00	93.801,39

Por sua vez, o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível passa a apresentar os seguintes valores, considerando que o saldo credor não ressarcível do primeiro período de apuração foi ajustado em decorrência do novo valor de crédito reconhecido no processo nº 10880.970243/2011-63, julgado pela DRJ:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior			Créditos		Débitos	Saldo Credor do Período			Saldo Devedor do Período
	Não Ress.	Ressarcível	Total	Não Ress.	Ressarcíveis		Não Ress.	Ressarcível	Total	
Mensal, Out/2009	0,00	0,00	0,00	125,00	1.317.278,84	214.035,10	0,00	1.103.368,74	1.103.368,74	0,00
Mensal, Nov/2009	0,00	1.103.368,74	1.103.368,74	0,00	933.957,02	56.959,62	0,00	1.980.366,14	1.980.366,14	0,00
Mensal, Dez/2009	0,00	1.980.366,14	1.980.366,14	0,00	942.346,24	93.801,39	0,00	2.828.910,99	2.828.910,99	0,00

Pelas razões acima expostas, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário

É o voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS